

## HOSPITAL SANTA LYDIA

## Fundação Hospital Santa Lydia

## RESOLUÇÃO Nº 01/2023

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

**“Dispõe sobre o Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Hospital Santa Lydia (RPC-FHSL) e dá outras providências.”****MARCELO CÉSAR CARBONERI**, Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, usando das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, e,**CONSIDERANDO** os termos do art. 13, I e II, da Lei Complementar Municipal nº 2.415, de 14 de julho de 2010;**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Regulamento Próprio de Compras da Fundação Hospital Santa Lydia (RPC-FHSL) às novas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;**CONSIDERANDO** que o Conselho Curador da Fundação, em reunião realizada em 04 de agosto de 2023 já aprovou a minuta do RPC-FHSL;**CONSIDERANDO** que a minuta do RPC-FHSL foi aprovada pelo Ministério Público de São Paulo, no uso de suas atribuições de curador das fundações;**CONSIDERANDO** que a minuta do RPC-FHSL foi aprovada também pela Secretaria Municipal da Saúde, após parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do município,**RESOLVE:****Art. 1º** - Expedir a presente Resolução para fins de dar publicidade ao Novo Regulamento Próprio de Contratações da Fundação Hospital Santa Lydia, editado à luz das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.MARCELO CÉSAR CARBONERI  
Diretor Administrativo

## ANEXO I

## REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAISSEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS**Art. 1º** - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para as contratações envolvendo compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, considerada fundação de apoio pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**Art. 2º** - As contratações envolvendo a FUNDAÇÃO serão realizadas de acordo com as normas deste Regulamento, o disposto nas normas internas, no Estatuto e nas normas legais aplicáveis, em especial segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**Art. 3º** - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa dos pontos de vista técnico e financeiro para a FUNDAÇÃO, mediante julgamento baseado em critérios de natureza objetiva.**I - Consideram-se Atividade-fim:** todas as atividades direcionadas a executar os objetivos sociais, além de execução e prestação de serviço de saúde à Administração Pública, incluindo fornecimento de suporte técnico-operacional com atendimento de urgência e as atividades hospitalares, nos termos da lei, do Estatuto e dos demais atos desta Fundação.**II - Consideram-se atividade-meio:** todas as atividades que não estejam relacionadas diretamente com os seus objetivos sociais, mas que são necessárias ao desenvolvimento de sua finalidade social.

§ 1º - A FUNDAÇÃO considerará em suas contratações, sempre que possível, critérios e práticas de sustentabilidade.

§ 2º - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

§ 3º - São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais

**Art. 4º** - As contratações a que se refere este Regulamento, serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto, e serão definidas, em regra, por meio eletrônico de negociação, após observadas as cautelas necessárias.

§ 1º - Submetem-se à formalidades deste Regulamento, nos termos do Capítulo IX, os ajustes, compras e contratações relacionadas às atividades-fim da FUNDAÇÃO.

§ 2º - As contratações serão efetuadas, como regra, por meio de sistema eletrônico de negociação, nos termos deste Regulamento e da Lei 14.133/2021 e demais regulamentos federais e estaduais.

**Art. 5º** - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I - entidade:** unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- II - agente público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- III - autoridade:** é o(a) Diretor(a) Executivo(a) da FUNDAÇÃO, o qual possui poder de decisão, ou autoridade por ele designada por meio de delegação;
- IV - contratante:** pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- V - contratado:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- VI - licitante:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- VII - compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- VIII - serviço:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- IX - obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- X - bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XI - bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XII - serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XIII - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
  - a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;



- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- XIV - serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XV - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**
- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XVI - notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XVII - estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XVIII - serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
- serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
  - serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;
- XIX - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
  - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
  - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - requisitos da contratação;
  - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - critérios de medição e de pagamento;
  - forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - adequação orçamentária;
- XX - concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- menor preço;
  - melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - técnica e preço;
  - maior retorno econômico;
  - maior desconto;
- XXI - concurso:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XXII - leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;
- XXIII - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- XXIV - credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- XXV - pré-qualificação:** procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- XXVI - sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XXVII - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- XXVIII - órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- XXIX - órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- XXX - órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- XXXI - comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- XXXII - sítio eletrônico oficial:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;
- XXXIII - seguro-garantia:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;
- XXXIV - produtos para pesquisa e desenvolvimento:** bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;
- XXXV - sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
- XXXVI - superfaturamento:** dano provocado ao patrimônio da Fundação, caracterizado, entre outras situações, por:
- medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
  - deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
  - alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;



d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

**XXXVI - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

**XXXVII - repactuação:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

**XXXVIII - agente de contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre empregados do quadro permanente da Fundação, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

## SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS

**Art. 6º** - O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Fundação poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 5º A Fundação poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

**Art. 7º** - As modalidades de procedimentos para as contratações deste Regulamento são:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Fundação pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos nos artigos 15 e 16.

**Art. 8º** - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 6º, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo Único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XVIII do caput do art. 5º deste Regulamento](#).

**Art. 9º** - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo Único - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Fundação todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 10** - O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Fundação.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Fundação deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

**Art. 11** - O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Fundação, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 1º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Fundação e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 2º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

## SEÇÃO III DA COMPRA DIRETA

**Art. 12** - Contratação direta é a modalidade de contratação em que se dispensam formalidades, em especial do art. 13 deste Regulamento.

§ 1º - São situações de contratação direta:

- I - contratações relacionadas as atividades-fim;
- II - contratações relacionadas a dispensa em razão do valor, nos termos dos incisos I e II do art. 17 deste Regulamento;
- III - contratações relacionadas a dispensa em razão de determinadas situações de fato, nos termos do art. 17, incisos III a XIV.
- IV - contratações em situação de inexigibilidade.

§ 2º - As compras diretas serão formalizadas por meio de procedimento simplificado, conforme a natureza do objeto da contratação.

§ 3º - As contratações enquadradas nos incisos III e IV serão necessariamente justificadas pelo Responsável pelo Departamento de Compras e Contratações, autorizadas e ratificadas pela autoridade competente e publicadas, na forma de extrato, na imprensa, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

§ 4º - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razões de escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

§ 5º - As contratações relacionadas as atividades-fim e as contratações relacionadas as atividades-meio enquadradas na situação de dispensa por valor contarão com análise da assessoria jurídica, em breve parecer, ou visto jurídico, e a publicação do extrato do instrumento do contrato na imprensa, sendo ainda necessária a declaração de disponibilidade financeira.

§ 6º - No procedimento simplificado de contratação relacionado às atividades-fim e as contratações relacionadas as atividades-meio previstas nos incisos I e II, deverão constar, sempre que possível:

- I - razões de escolha do fornecedor ou executante;
- II - justificativa do preço praticado.

#### SEÇÃO IV

##### DO PROCEDIMENTO PARA COMPRA ATIVIDADE-MEIO

**Art. 13** - A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo de contratação devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e conterá:

- I - orçamentos, instrumentos de convocação, e respectivos anexos, se houver;
- II - comprovante de publicação do edital resumido;
- III - ato de autorização à pessoa encarregada, ou de designação da Comissão de Contratação, conforme o caso;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - relatórios e deliberações da pessoa autorizada ou da Comissão de Contratação;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre os respectivos procedimentos, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - julgamento com classificação das propostas do objeto do procedimento;
- VIII - atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;
- IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X - despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XI - demais documentos relativos ao procedimento.

#### SEÇÃO V

##### DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO

**Art. 14** - As aquisições de bens, produtos e serviços destinados à satisfazer necessidades recorrentes e comuns as atividades da FUNDAÇÃO, especialmente as de natureza hospitalar, devem ser realizadas por meio eletrônico ou por bolsa eletrônica de compras, nas seguintes modalidades:

- **COTAÇÃO ON-LINE:** A FUNDAÇÃO insere produtos e quantidades que deseja cotar e define condições e prazo para resposta e seleciona a proposta mais vantajosa. A oferta pode ser conjunta com vários hospitais em uma mesma cotação visando melhoria do preço;

- **CONVITE ELETRÔNICO:** A FUNDAÇÃO solicita, por meio eletrônico, com aviso de recebimento, à três fornecedores do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, que enviem propostas;

- **PREGÃO ELETRÔNICO:** A FUNDAÇÃO utiliza para aquisição o menor preço por meio da apresentação de lances pelos interessados, reunidos em um cadastro pré-estabelecido pelo sistema;

§ 1º - A negociação eletrônica deve proporcionar amplo acesso aos interessados, igualdade de condições aos interessados, ampla transparência, habilitação necessária para a execução do contrato, além de permitir que o processo de aquisição seja auditável, independente de serem sistemas públicos ou privados.

§ 2º - Além da divulgação do interesse em contratar no sistema da plataforma eletrônica de compras, deverá ser divulgado no sítio eletrônico da própria entidade, sempre que possível, de modo a ampliar a participação de empresas outras que porventura não utilizem o referido sistema, visando ao incremento da competitividade.

§ 3º - O administrador deverá certificar a compatibilidade dos valores praticados no mercado com os oferecidos nas plataformas eletrônicas.

§ 4º - Todas as fases dos procedimentos que visam legitimar a contratação por meio eletrônico serão realizadas no sistema eletrônico, sendo que os respectivos documentos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

#### SEÇÃO VI

##### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

**Art. 15** - O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
  - II - pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
  - III - não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.
- § 1º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Regulamento e deverá dispor sobre:
- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
  - II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
  - III - a possibilidade de prever preços diferentes:
    - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
    - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
    - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
    - d) por outros motivos justificados no processo;
  - IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
  - V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
  - VI - as condições para alteração de preços registrados;
  - VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
  - VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
  - IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 2º - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
- § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
  - II - no caso de alimento perecível;
  - III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º - Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

§ 6º - O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.



§ 7º - Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, é possível contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

§ 8º - O interessado deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse do Sistema.

## SEÇÃO VII DO CREDENCIAMENTO

**Art. 16.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a Fundação pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Fundação fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Fundação, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## CAPÍTULO II DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

### SEÇÃO I DA DISPENSA

**Art. 17.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 228.833,33 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

d) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos);

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

VIII - para aquisição de produtos químicos específicos, destinados a laboratórios de pesquisa científica e tecnológica, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

IX - para aquisição de softwares específicos, quando adquiridos diretamente do fabricante ou de seus representantes;

X - na contratação realizada com suas subsidiárias e controladas para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XI - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XII - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XIII - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.



§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Fundação, incluído o fornecimento de peças.

## SEÇÃO II DA INEXIGIBILIDADE

**Art. 18** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;  
II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- informática, inclusive quando envolver aquisição de programas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Fundação deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso II do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Fundação e que evidenciem vantagem para ela.

## CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

**Art. 19** - Nas modalidades de procedimento em que couber, será observado o seguinte:

I - verificação da conformidade de cada proposta, julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do instrumento convocatório;  
§ 1º - O julgamento da proposta será realizado em hora e local previamente designado, no qual haverá um documento assinado pelos interessados presentes e pela Comissão, salvo no caso de processamento eletrônico, cujo registro ficará constando no sistema eletrônico.

§ 2º - Serão desclassificadas as propostas que:

- contiverem vícios insanáveis;
- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Fundação;
- apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 3º - § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

**Art. 20** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- empresas estabelecidas no Estado de São Paulo;
- empresas com sede ou filial no Município de Ribeirão Preto.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

**Art. 21**. Definido o resultado do julgamento, a Fundação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Fundação.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

## CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

**Art. 22** - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- jurídica;
- técnica;
- econômico-financeira;
- fiscal, social e trabalhista.

**Art. 23** - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Fundação deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

**Art. 24** - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Art. 25** - As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

**Art. 26** - A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso, consistirá de:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também o documento de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para o funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 27** - A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá de:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - declaração de aptidão e qualificação técnica-operacional para desempenho de atividades contratadas, nas quantidades e prazos com o objeto da contratação;

III - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

**Art. 28** - A habilitação **ECONÔMICO-FINANCEIRA** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;

II - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis e de execuções fiscais, pela Justiça Federal e pelos cartórios de protesto da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

**Art. 29** - As **HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

§ 2º - Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do resultado do certame, prorrogáveis por igual período, para que o licitante vencedor regularize a sua situação fiscal, mediante pagamento ou parcelamento do débito, bem como emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no instrumento convocatório.

**Art. 30** - Os documentos referentes aos artigos 26, 27, 28 e 29 deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FUNDAÇÃO, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1º - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em cópia reprográfica.

§ 2º - Os documentos referentes aos artigos 26, 27, 28 e 29 deste Regulamento poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de contratações de entrega imediata, serviços de pronta execução e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

§ 3º - Os documentos referidos nos artigos 26, 27, 28 e 29 poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 31** - Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado, emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no instrumento convocatório, obrigando o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Parágrafo Único - No caso de procedimento eletrônico de seleção que exija habilitação para acesso ao sistema, será dispensada a análise prévia desses documentos, sendo substituídos pela certificação do sistema.

## CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

### SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 32** - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório e da proposta a que se vinculam.



§ 1º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimentos previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 17 deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

**Art. 33** - A duração dos contratos regidos por este Regulamento será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações.

**Art. 34** - A Fundação poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Fundação deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de disponibilidade financeira vinculada à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Fundação terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de recursos financeiros para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 35** - Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Fundação, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 36** - Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados mediante prévio acordo entre as partes, salvo quando firmados mediante delegação de autoridade pública, quando ficam sujeitos ao percentual de acréscimo e supressão, inclusive compulsório, previstos em lei.

**Art. 37** - Aos contratos de que trata este Regulamento aplicam-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - A FUNDAÇÃO fará publicar em seu sítio eletrônico os extratos dos contratos firmados, contendo o número do processo de contratação, nome do contratado, objeto, data da celebração, vigência e valor.

§ 2º - A FUNDAÇÃO fará publicar em seu sítio eletrônico ou na imprensa, em até 5 (cinco) dias úteis de sua assinatura, os extratos dos contratos e adendos firmados.

**Art. 38** - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, revogar o procedimento ou convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

**Art. 39** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Fundação.

**Art. 40** - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

**Art. 41** - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**Art. 42** - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

**Art. 43** - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual cuja qualidade e validade sejam atestadas pela FUNDAÇÃO.

**Art. 44** - A FUNDAÇÃO poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

**Art. 45** - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Fundação poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato respeitam, no que couber, os demais requisitos exigidos à formalização dos contratos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Fundação, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

**Art. 46** - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Fundação especialmente designados.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Fundação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**Art. 47** - O contratado deverá manter preposto aceito pela Fundação no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 48** - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Fundação a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Fundação responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Fundação, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

## SEÇÃO II DAS GARANTIAS

**Art. 49** - À FUNDAÇÃO é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

§ 1º - A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

## SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DA FUNDAÇÃO

**Art. 50** - O regime jurídico dos contratos instituído por este Regulamento confere à Fundação, em relação a eles, as prerrogativas de:



- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados na lei e neste Regulamento;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

#### SEÇÃO IV

##### DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

**Art. 51** - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

**Art. 52** - Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 52 deste Regulamento](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º No caso de prorrogação, a base de cálculo a ser considerada para novos acréscimos ou supressões será o resultado da soma do valor original mais eventuais acréscimos ou supressões anteriormente aplicados.

§ 2º Os limites para acréscimos e supressões estabelecidos neste artigo não se aplicam às contratações relativas à atividade fim de que trata o capítulo IX, os quais poderão ser excedidos de forma justificada e no interesse das finalidades institucionais da Fundação.

**Art. 53** - Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, deverá ser estabelecido, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo Único - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 35](#) deste Regulamento.

**Art. 54** - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

**Art. 55** - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

**Art. 56** - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

#### SEÇÃO V

##### DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 57** - Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**Art. 58** - A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Fundação, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
  - II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Fundação;
- § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Fundação e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**Art. 59** - A extinção por ato unilateral da Fundação poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Fundação;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Fundação por prejuízos decorrentes da não execução;
  - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
  - c) pagamento das multas devidas à Fundação;
  - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Fundação e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Fundação, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente da Fundação.



**CAPÍTULO VI  
DAS IRREGULARIDADES**

**SEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 60** - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Fundação e ao funcionamento dos serviços de assistência à saúde;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

**Art. 61** - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Regulamento as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Fundação;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I (advertência) do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 60 deste Regulamento](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II (multa) do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 60 deste Regulamento](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III (impedimento de licitar e contratar) do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 60 deste Regulamento](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Fundação pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º As sanções previstas nos incisos I e III do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Fundação ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Fundação.

**Art. 62** - Na aplicação da sanção prevista no [inciso II \(multa\) do caput do art. 61 deste Regulamento](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 63** - A aplicação das sanções previstas nos [incisos III do caput do art. 61](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais empregados estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Fundação, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**Art. 64** - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo Único - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Fundação a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

**Art. 65** - No caso de contratação relacionada a atividade fim, os prazos para o exercício do direito de defesa de que tratam os artigos 63 e 64 serão estabelecidos de acordo com o capítulo IX deste Regulamento.

**CAPÍTULO V  
DOS RECURSOS**

**Art. 66** - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Regulamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 67** - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 6º deste Regulamento](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 68** - Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 61 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, salvo no caso de contratação relacionada a atividade fim, a qual possui diferenciado, na forma do capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade máxima da Fundação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 69** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo Departamento Jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## CAPÍTULO VI DA ALIENAÇÃO

**Art. 70** - A alienação de bens imóveis pertencentes a FUNDAÇÃO será precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por pelo menos 2 (dois) corretores de imóveis devidamente cadastrados no Conselho Regional de Corretores - CRECI-SP ou por engenheiros cadastrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e, desde que ouvido previamente o Conselho Fiscal e autorizado pelo Conselho Curador em reunião extraordinária convocada para este fim.

**Art. 71** - Os bens móveis, considerados impréstáveis ou desnecessários poderão ser alienados, desde que devidamente justificado o ato de alienação.

Parágrafo Único - O Conselho Curador deverá se pronunciar sobre a regularidade da alienação na primeira reunião após a sua consumação.

**Art. 72** - Só será permitida doação de bens integrantes do patrimônio próprio da FUNDAÇÃO desde que ouvido o Conselho Fiscal e autorizado pelo Conselho Curador.

## CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO

**Art. 73** - Devem ser objeto de publicação na imprensa oficial do Município ou em jornais de grande circulação, os seguintes atos do processo de contratação:

I - extrato do instrumento convocatório, quando for o caso;

II - editais de retificação do instrumento convocatório, quando for o caso;

III - quando não presentes todos os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada as seguintes decisões:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas.

IV - anulação ou revogação da licitação;

V - anualmente, sendo o caso, o chamamento público para a atualização dos registros cadastrais existentes e para o ingresso de novos interessados, bem como o indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

VI - extrato de todos os contratos, termos aditivos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - Quando presentes todos os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada as decisões indicadas no inciso III, será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, dispensando-se a publicação na imprensa, devendo o interessado consignar em ato o interesse de impugnar as decisões, sendo, nesse caso, facultado a juntada das razões no prazo previsto neste Regulamento.

**Art. 74** - Deverão ser notificados, de forma inequívoca, inclusive por correspondência eletrônica, por meio de endereço eletrônico constante no contrato exclusivamente para esta finalidade, os seguintes atos:

I - rescisão unilateral do contrato (art. 104, II, da Lei 14.133/2021);

II - aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

## CAPÍTULO VIII DAS COMPRAS DE PEQUENO VALOR

**Art. 75** - Estão dispensadas de observar o disposto neste regulamento as compras e despesas de pequeno valor.

§ 1º - Consideram-se de pequeno valor as compras e despesas de até 50% do valor expresso no inciso II, do art. 17.

§ 2º - As compras e despesas de pequeno valor são autorizadas pela autoridade competente ou pelo responsável pelo Departamento de Compras diretamente no comprovante fiscal respectivo, preferencialmente Nota Fiscal.

§ 3º - Não será permitido fracionamento de despesa durante o mês de modo a evitar a aplicação do disposto no art. 7º e seguintes deste Regulamento.

§ 4º As compras de que trata o caput deste artigo serão precedidas de pesquisa simplificada de preços, que será certificada por empregado responsável, razões de escolha do fornecedor, análise jurídica e publicação do contrato no *site* eletrônico da Fundação.

§ 5º Por pesquisa simplificada, entende-se a realizada por empregado da Fundação, que poderá se utilizar dos seguintes meios:

a) Contato telefônico com fornecedores;

b) Pesquisa na rede mundial de computadores;

c) Contratações anteriores realizadas pela Fundação no período de até um ano anterior à data da pesquisa;

d) Contratações de outros órgãos contratantes no período de até um ano anterior à data da pesquisa;

e) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de até um ano anterior à data da pesquisa;

§ 6º De tudo o empregado lavrará certidão dos atos praticados para a pesquisa de preços;

§ 7º O disposto no § 5º não exclui outros meios igualmente idôneos para se realizar estimativa de preços e verificar a vantajosidade da contratação ou prorrogação contratual, desde certificado por empregado responsável.

## CAPÍTULO IX DAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATIVIDADE-FIM

**Art. 76** - Estão dispensadas da obrigatoriedade de licitar as contratações relacionadas às atividades-fim da Fundação (TCE/SP nº 27839/026/05).

**Art. 77** - Contratação destinada à Atividade-fim da Fundação é toda e qualquer aquisição de objeto ou serviço que esteja relacionado à finalidade de seu objeto social, que é a prestação de serviços médico-hospitalares.

**Art. 78** - As contratações deste capítulo observarão as seguintes etapas:

I - solicitação;

II - cotação ou coleta de preço;

III - qualificação do fornecedor;

IV - declaração de disponibilidade financeira;

V - análise e parecer jurídicos;

VI - aprovação;

VII - emissão de ordem de contratação;

VIII - publicação do extrato do contrato.

§ 2º - O processo de contratação deverá conter a definição adequada do objeto e das condições necessárias para satisfazer a necessidade relacionada à atividade-fim, sendo conduzido pelo responsável do setor de contratações ou por empregado especialmente designado para esse fim.



§ 3º - O termo de contrato deverá conter com clareza e precisão as condições de execução e as metas estabelecidas, aplicando-lhes as normas de direito civil, os princípios da teoria geral de contratos e as disposições do direito privado.

§ 4º O disposto no art. 75, §§ 4º, 5º, 6º e 7º poderá ser utilizado ao presente capítulo para atendimento da etapa descrita no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º - A qualificação do fornecedor é composta pela confirmação de sua regularidade jurídica, técnica, financeira, fiscal, social e trabalhista, nos termos deste Regulamento, podendo os respectivos documentos serem dispensados, no todo ou em parte, mediante justificativa idônea.

§ 5º - Os contratos e instrumentos congêneres deverão ser analisados pelo Departamento Jurídico, o qual emitirá parecer sobre sua regularidade.

§ 6º - Em respeito ao princípio da publicidade, os avisos de contratações e os respectivos extratos dos contratos serão publicados no endereço eletrônico oficial da Fundação.

**Art. 79** - No caso de descumprimento contratual, parcial ou total, relacionado às contratações de que trata o presente capítulo, será oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo o prazo para defesa prévia e recurso de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento inequívoco da intimação.

**Art. 80** - No caso de descumprimento total ou parcial que possa vir a causar grave dano ao serviço de atendimento médico-hospitalar ou perigo de desabastecimento de produtos como medicamentos e outros insumos necessários à assistência ou à manutenção da vida de pacientes, a rescisão unilateral, justificadamente, poderá ser efetivada de imediato, autorizando-se o chamamento e contratação com os demais classificados no procedimento ou contratação direta, se necessário.

**Art. 81** - No caso do artigo anterior, a contratada poderá apresentar recurso da decisão que rescindir unilateral e imediatamente o contrato no prazo estabelecido no art. 79, facultando-se ainda a apresentação de defesa prévia, no mesmo prazo, referente a outras penalidades que venham a ser aplicadas.

#### SEÇÃO I DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 82** - O presente procedimento visa à contratação de equipes médicas para prestação de serviços junto ao Hospital Santa Lydia e seguirá as seguintes etapas:

I - envio de Solicitação de Contratação e Termo de Referência por parte da área técnica, sendo que o Departamento de Compras receberá o termo de referência já precificado.

II - declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

III - justificativa

IV - autorização

V - publicação do Edital no site e do Aviso de chamamento no Diário Oficial

VI - sessão de Chamamento Público

§ 1º - Durante a sessão são realizados os seguintes atos: credenciamento dos interessados, abertura das propostas e realização da etapa de lances.

§ 2º A abertura dos envelopes de habilitação não ocorrerá durante a sessão.

§ 3º Considerada aceitável a oferta, o responsável pelo compras encerrará a sessão permanecendo com os envelopes de habilitação de todos os participantes.

§ 4º O envelope da empresa vencedora será aberto posteriormente e encaminhado à área técnica para análise da documentação.

§ 5º Após aprovação da documentação pela área técnica, o Departamento de Compras enviará o contrato para assinatura.

§ 6º O extrato de contrato será publicado no Diário Oficial.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 83** - A FUNDAÇÃO poderá adotar normas de licitação previstas em lei específica em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

**Art. 84** - Os convênios e contratos celebrados pela FUNDAÇÃO com entidades públicas reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

**Art. 85** - Às contratações de que trata este Regulamento poderão ser aplicadas, no que couber, além do Estatuto e normas internas da FUNDAÇÃO, as normas federais e estaduais que regulamentam ou que vierem a regulamentar a Lei 14.133/2021, como as Instruções Normativas SEGES/ME Nº 65/2021, 67/2021, 116/2021, 26/2022, 58/2022, 73/2022, 81/2022 e 96/2022.

**Art. 86** - Os valores expressos neste regulamento serão atualizados de acordo com os respectivos decretos federais que atualizarem os valores da Lei 14.133/2021, podendo, à falta dos respectivos decretos, serem atualizados, em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

**Art. 87** - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela autoridade competente, ad referendum do Conselho Curador.

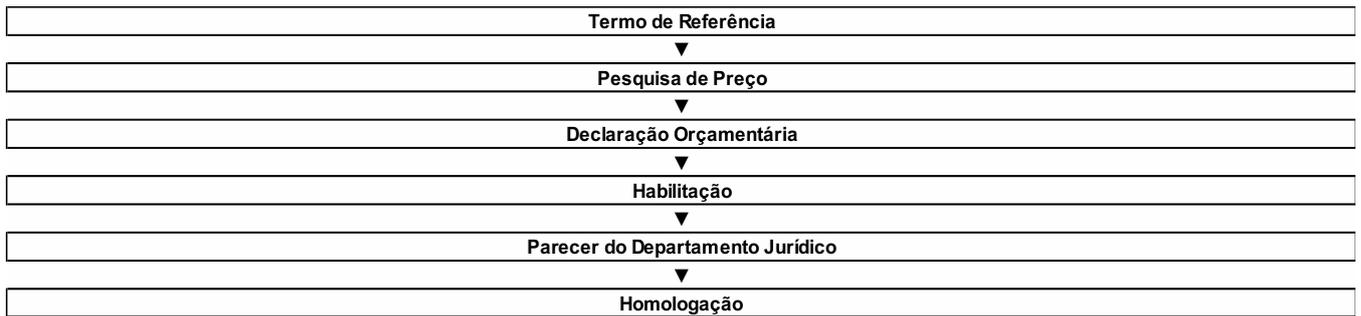
**Art. 88** - Os anexos fazem parte integrante deste Regulamento.

**Art. 89** - Este regulamento entrará em vigor, após aprovação da autoridade administrativa competente e a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

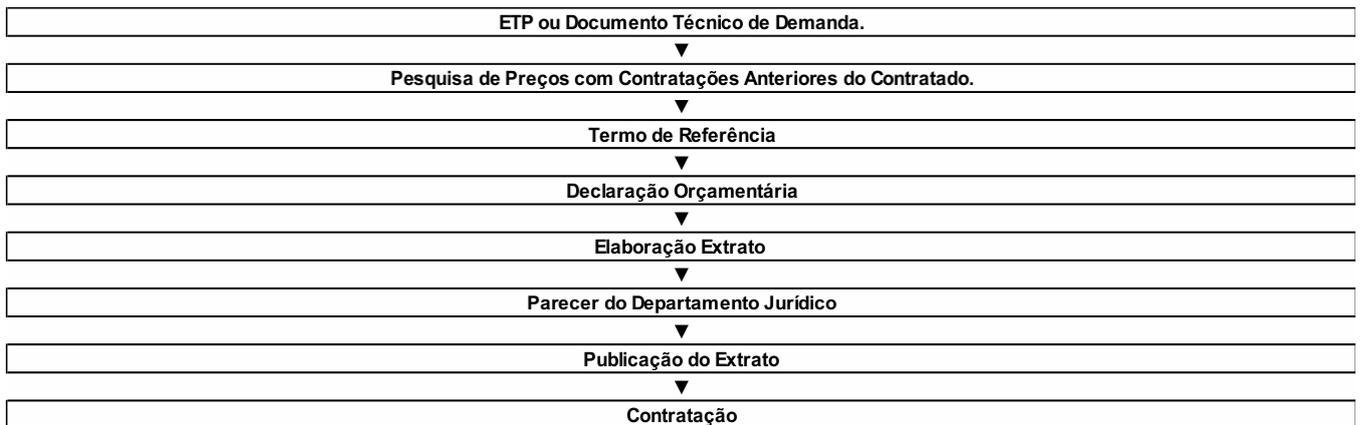
#### ANEXO II FLUXOGRAMA | CONTRATAÇÃO | ATIVIDADE-MEIO



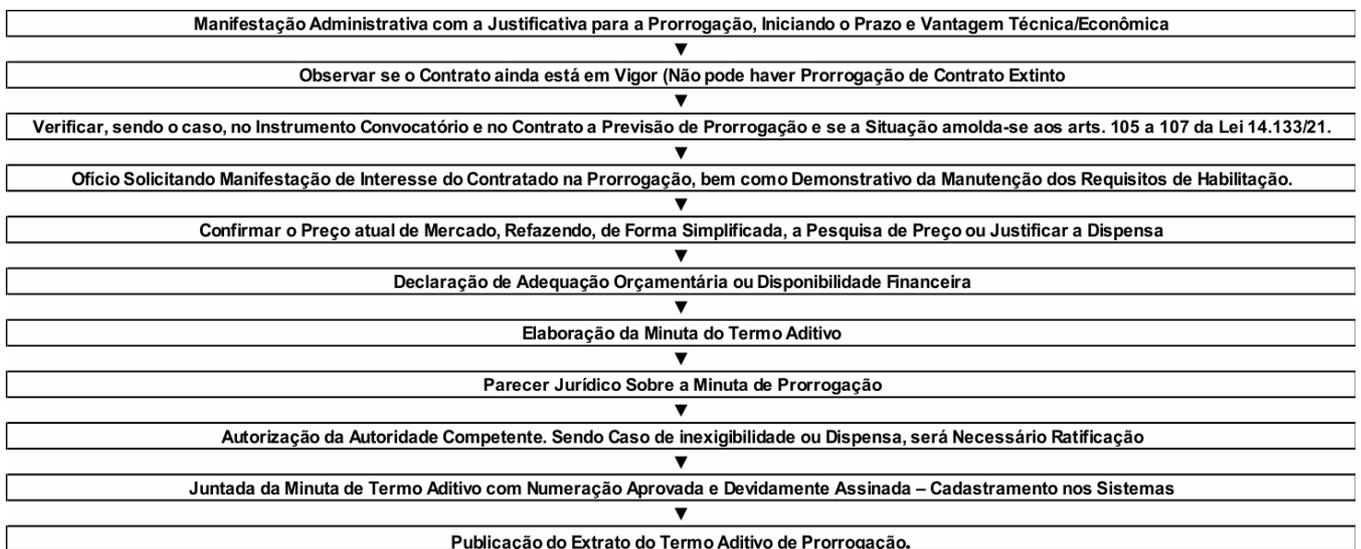
ANEXO III  
FLUXOGRAMA | CONTRATAÇÃO | ATIVIDADE-FIM



ANEXO IV  
FLUXOGRAMA PARA INEXIGIBILIDADE



ANEXO V  
FLUXOGRAMA | PRORROGAÇÃO



Fundação Hospital Santa Lydia

AVISO DE LICITAÇÃO  
Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 062/2023 - Processo nº 148/2023  
COTA RESERVADA PARA ME/EPP

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de marmiteix isopor com tampa e com 3 divisórias 900ml a serem utilizados pela Fundação Hospital Santa Lydia - FHSL, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 305.025,00 (trezentos e cinco mil e vinte e cinco reais).

DATA DA REALIZAÇÃO: A sessão pública de processamento ocorrerá no dia 29/11/2023 e terá início às 09h30.

INFORMAÇÕES E RETIRADA DO EDITAL COMPLETO: Diretamente no site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) ou gratuitamente na íntegra somente para consulta através do site <http://www.hospitalsantalydia.com.br>.

